



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

PGM – PAA

Fls. n.º. _____

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

Código n. 43308 - Bee

Interessada : Secretaria Municipal de Finanças

Assunto : Compra Direta de Bens e Serviços

PARECER Nº 1350/2021 – PEAA

Ementa: Contratação Direta. Dispensa em razão do valor. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021). Prestação de Serviços de locação, montagem, desmontagem da estrutura física do Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários – **REFIS 2021**.

I-Relatório

Trata-se de processo eletrônico autuado com o objetivo de contratação de empresa para a prestação dos **serviços de locação, montagem e desmontagem da estrutura física para o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários – REFIS 2021**, promovido pela Diretoria de Cobrança e da Dívida Ativa da Superintendência de Inteligência e Cobrança, da Secretaria Municipal de Finanças, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Constam dos autos, em síntese e no que importa para a presente manifestação: **a)** Termo de Referência (andamento n. 02); **b)** Declaração exarada pelo setor de arquivo e almoxarifado, atestado que não há no estoque do almoxarifado da SEFIN os materiais que serão adquiridos no presente processo (andamento n. 03); **c)** Declaração de que não foram localizadas Atas de Registro de Preços vigentes com o presente objeto (andamento n. 04); **d)** Orçamentos de empresas do ramo (andamentos n. 06-08); **e)** Pedido de Compra, Mapa de Preços, Nota de Pré-Empenho, Estimativa de Preço do Pedido (andamento n. 09); **f)**



Documentos da empresa “Técnicas Promocionais de Eventos Ltda.”: Declaração de que não emprega menores; de inexistência de fatos impeditivos para sua habilitação; certidões de regularidade fiscal perante a União, Estado de Goiás e Município de Aparecida de Goiânia, bem como de regularidade trabalhista e perante o FGTS, Comprovante de Inscrição perante o CNPJ, contrato social, documentos pessoais dos sócios (andamentos n. 10-20); **g)** Declaração de Compatibilidade de Preços (andamento n. 25); **h)** Solicitação Financeira (andamento n. 28); **i)** Parecer Jurídico de lavra da Advocacia Setorial da SEFIN (andamento n. 30); **j)** Ato de Dispensa de Licitação, publicado na Edição n. 7600, de 22 de julho de 2021, do Diário Oficial do Município (andamento n. 33); **k)** Despacho n. 105/2021-GERCOD, no qual a SEMAD encaminha o processo a esta Especializada em virtude da aplicação da Nova Lei de Licitações ao caso concreto (andamento n. 37).

É o relatório.

II- Fundamentação Jurídica

a) Da responsabilidade do Parecerista

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

À evidência, o Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre a Advocacia Pública, determina, em seu artigo 184, que “o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”, pelo que garante o exercício das funções do Procurador, consideradas essenciais à



justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal¹, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Importa registrar, ainda, que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria aqui versada, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração.

b) Da Contratação direta por dispensa de licitação. Aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021).

As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto encontra-se previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, que determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos através de serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou jurídicas nos campos mercadológicos local, regional e nacional. Ademais, busca-se com a licitação conseguir a proposta que seja mais vantajosa para as contratações efetivadas pelo Poder Público.

Observa-se que a Secretaria Municipal de Finanças pretende utilizar a nova Lei de

¹ Interpretação extensiva à Advocacia Pública Municipal.



Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), para se valer da hipótese legal prevista no art. 75, II de dispensa de licitação para contratação que envolve valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de serviço não compreendido como de engenharia.

Com relação ao ponto, importante destacar que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos entrou em vigor na data de sua publicação, conforme indica o seu art. 194. No entanto, estabeleceu-se um “regime de transição suave”, uma vez que as leis anteriores que disciplinam a matéria (Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Lei 12.492/2011) não foram revogadas de forma imediata, estando vigentes, ainda, por mais 2 (dois) anos, contados da data de promulgação da nova lei. Assim, elas encontram-se vigentes até 1º de abril de 2023.

Segundo disposição do art. 191 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração **poderá optar** por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, **e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

O regime de transição suave, portanto, nada mais é do que a possibilidade de, no período de 2 anos contados da publicação da Lei 14.133/2021, o gestor poder escolher se pretende contratar com base nas leis anteriores ou com base na nova Lei, com o propósito de se adequar, de forma gradual, a todas as exigências do novo regime, bem como de treinar e capacitar seus servidores e responsáveis para aplicação correta das novas disposições.

Para tanto, deve-se deixar claro no instrumento do edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta qual lei será aplicada ao caso concreto, sendo **expressamente vedada a**



combinação de dispositivos dos dois regimes.

Nesse sentido, observa-se que o Ato de Declaração de Dispensa de Licitação, bem como o Despacho n. 1246/2021-GAB, publicados no Diário Oficial do Município de Goiânia (Edição n. 7600, de 22 de julho de 2021), expressamente contiveram a previsão de que o fundamento para a dispensa pretendida encontra-se no art. 75, II da Lei 14.133/2021 (andamento n. 32).

O novo regime aumentou o limite da dispensa de licitação para compras e serviços que não se enquadram como de engenharia, de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos)² para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Portanto, verifica-se que a nova lei, nesse ponto, traz um maior relaxamento das regras de obrigatoriedade de licitação, considerando que se aumentou o limite permissivo de dispensa de licitação.

Todavia, para utilização do novo limite permissivo de dispensa, **faz-se imprescindível se utilizar de toda a sistemática prevista na nova Lei**, haja vista a proibição de utilização cumulada dos regimes, conforme previsão contida no art. 191 da Lei 14.133/2021.

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra seu principal fundamento no **princípio da economicidade**, bem como da **proporcionalidade**, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento licitatório e as vantagens a serem auferidas com ele. Nesse sentido, a licitação pública só seria obrigatória para contratações com valores econômicos acima de determinado patamar, que justifiquem os gastos efetuados com o procedimento licitatório.

² Valor previsto no Decreto Federal n. 9.412/2018



Eleger o legislador, no art. 75, I e II, que a licitação seria dispensável “para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores”, bem como “**para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras**”.

Considerando que o valor da contratação em testilha é no importe de **R\$ 49.768,50** (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), é possível a aplicação da possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor.

Há de se destacar que o art. 75, §1º da Lei n. 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 75 [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, não é permitido fragmentar o objeto do contrato, a fim de se firmar vários contratos com o mesmo objeto, visando esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública.

Deve-se, então, segundo visto acima, tomar em conta tudo o que for gasto por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro em relação a objetos que tenham a mesma natureza, entendendo-se como tal objetos de um mesmo ramo de atividade.

É imperioso destacar que a nova Lei de Licitações prevê que as contratações por dispensa em razão do valor serão preferencialmente **precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, de aviso com a especificação**



do objeto pretendido e com a manifestação da Administração em obter a proposta mais vantajosa (art. 75, §3º).

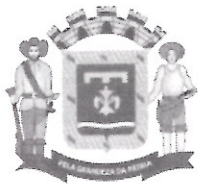
Por outro lado, destaca-se que a **Lei Complementar n. 123/2006** prescreve tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte em licitações públicas e contratos administrativos. O seu art. 49, IV dispõe sobre o afastamento do dito tratamento diferenciado e simplificado se *“as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93, a compra deverá ser feita, preferencialmente, de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 48.”*

Logo, entende-se que o tratamento diferenciado e simplificado se aplica às hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, que se referem à dispensa de licitação pelo valor econômico do contrato. **Na forma do art. 189³ da Lei n. 14.133/2021, essa hipótese deverá ser estendida aos incisos I e II do art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

Assim, sob essa interpretação, as dispensas de licitação fundadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 deverão ser **realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte, salvo se não se encontrar tais empresas dispostas a contratar com a Administração, dentro das condições e preços considerados aceitáveis pela Administração Pública.** Se ocorrer tal hipótese, a Administração deverá justificar, nos próprios autos, as razões pelas quais não foi possível atender ao comando legal.

Nesse sentido, considerando que a empresa a ser contratada não possui qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, faz-se necessária a **justificativa** sobre as

³ Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.



razões pelas quais não foi possível se atender ao comando legal.

Dispõe a nova lei que a **divulgação** do instrumento contratual e aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia das celebrações formalizadas. Tal divulgação deverá ser feita em até 10 dias úteis na hipótese de contratação direta, contados da assinatura do contrato.

No entanto, há de se ressaltar que o **PNCP**, apesar de disposto expressamente no art. 174⁴ da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **ainda não foi devidamente implementado pelo Poder Executivo Federal**, responsável pela criação do referido portal. Considerando isso, é necessário avaliar se essa regulamentação prevista em lei é imprescindível ou meramente auxiliar à efetivação das normas.

Salienta-se que, nesse momento inicial, vêm sendo expostos diversos entendimentos pelos setores especializados na área de licitações e contratos, ora pela impossibilidade de aplicação das regras da nova lei até que o Portal seja efetivamente criado, ora pela possibilidade, desde que seja providenciada a publicação através de outro instrumento oficial.

Destaca-se que a Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União⁵, assim como a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul⁶ possuem o entendimento de que a falta de regulamentação do Portal Nacional de Contratações Públicas não inviabiliza a aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, haja vista que não se vislumbra correto, sob o ponto de vista da continuidade dos serviços públicos e da finalidade sistematizadora do

⁴ Art. 174. É criado o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

⁵ Processo 008.967/2021-0

⁶ Parecer n. 18.761/2021. Processo Administrativo Eletrônico n. 21/1300-0002518-9



estatuto licitatório, negar eficácia geral ao diploma em razão de previsões pontuais sobre a necessidade de publicação no portal, mormente porque os **princípios da publicidade e da transparência**, que são os valores dogmáticos da regra do art. 174, podem ser efetivados por outros meios.

Assim, a hermenêutica baseada na máxima efetividade das normas jurídicas para o atingimento de suas finalidades indica o caminho da plena eficácia de toda a lei de licitações, como o mais correto a ser trilhado, sem prejuízo das necessárias adaptações e providências para garantir: **1-** a transparência dos atos praticados até o efetivo lançamento do PNCP; **2-** a transferência de todos os dados ao PNCP, a partir de sua operação.

Assim sendo, durante a transição entre a eficácia da Nova Lei de Licitações e a efetiva criação do PNCP, é possível a utilização das ferramentas já existentes no âmbito desta Municipalidade para a divulgação de todos os atos praticados com supedâneo na Lei 14.133/2021. Portanto, **se faz indispensável a publicação da presente contratação no sítio eletrônico desta Municipalidade para a efetiva eficácia do ajuste.**

Por outro lado, vislumbra-se que não foi anexada nenhuma minuta contratual para o caso em testilha, tendo sido jungida aos autos justificativa exarada pela SEFIN, indicando que o instrumento contratual será substituído pela Nota de Empenho (andamento n. 38). Quanto ao ponto, impende destacar que o art. 95, I da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que **o instrumento de contrato não é obrigatório no caso de dispensa de licitação em razão do valor**, devendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nesse sentido, a divulgação da contratação efetivada, como condição indispensável para a eficácia da celebração formalizada deverá ser feita em até 10 dias úteis, contados da



assinatura do instrumento hábil para substituir o contrato, conforme previsão contida no art. 94, II da NLLC.

Por outro lado, prevê o art. 150 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos que “nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”. Nesse sentido, consta dos autos a **Solicitação Financeira**, contendo o valor previsto para a contratação, com previsão para o ano de 2021 (andamento n. 28).

Orienta-se, desde já, que o dispêndio financeiro seja efetivado de acordo com a previsão contida no Decreto Municipal n. 033/2021.

Para a averiguação da compatibilidade de mercado do valor a ser contratado, foram jungidas aos autos propostas comerciais exaradas pelas seguintes empresas: “Só Eventos – Empresa Brasileira de Eventos”, “Cerrado Eventos Ltda.” e “Técnicas Promocionais de Eventos Ltda.”, sendo que esta última apresentou a proposta mais vantajosa e, portanto, figurará como contratada.

Foi indicada a consulta ao Sistema de Diário Oficial e demais órgãos oficiais da Prefeitura de Goiânia e que não foram localizadas Atas de Registro de Preços para a contratação almejada (andamento n. 04). Nota-se, no entanto, que a pesquisa indicada se limitou ao âmbito do próprio Município de Goiânia, podendo, portanto, ter sido efetivada busca mais abrangente na qual, eventualmente, pudesse indicar Atas de outros entes federativos.

Com relação a Pesquisa de Preços, o art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos



Administrativos prevê, em seu art. 23:

Art. 23.O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes **parâmetros, adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

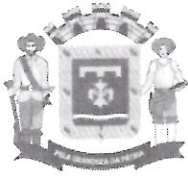
IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores** e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Já no âmbito do Município de Goiânia encontra-se em vigor a Instrução Normativa n. 001/2018, da Controladoria Geral do Município de Goiânia dispõe, em se tratando de pesquisa de preços para aquisição de bens ou serviços em geral, exceto de engenharias, que, *in verbis*:

Art.2º. A Pesquisa de Preços para a aquisição de bens ou serviços em geral, exceto de engenharia, no âmbito do Poder Executivo, será realizada mediante a utilização, a par do contato telefônico, **de dois dos seguintes itens**:

- I- Portal de Compras do Município de Goiânia ou quaisquer outros sistemas contendo registro dos últimos preços praticados pela Administração;
- II- tabela oficial, se houver;
- III- contratos firmados anteriormente pelo próprio Órgão;



- IV- contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- V- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- VI- cotação de preços com fornecedores;**
- VII- valores registrados nas Atas de Registros de Preços do Município de Goiânia e de outros e
- VIII- contato telefônico.

PARÁGRAFO ÚNICO. A impossibilidade de utilização das fontes indicadas é medida excepcional e deve ser consignada nos autos do processo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não fora possível lograr êxito na solicitação.

Considerando ter havido, tão somente, um tipo de pesquisa de preços e que foi justificada a inexistência de Atas de Registro de Preços no âmbito municipal relativas ao objeto do contrato, não se vislumbram irregularidades quanto ao ponto. Ademais, consta Declaração na qual a Gerência de Apoio Administrativo declara que os preços referenciais constantes da Planilha de Formação de Preços, visando subsidiar a contratação de empresa para a prestação de serviços de montagem e desmontagem da estrutura física para o REFIS 2021 estão de acordo com os fornecidos ou averiguados por ocasião da Pesquisa de Preços realizada com o fim de alcançar os valores praticados no mercado local/regional atualmente.

No entanto, considerando que o art. 23, §1º, IV da NLLC prevê que é possível a realização de pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores e desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores, **faz-se imprescindível a juntada de justificativa acerca da escolha desses fornecedores para fins de cotação.**

Foram anexadas aos autos certidões para demonstrar a habilitação da empresa a ser contratada, nos termos do artigo 68 da Lei n. 14.133/2021 (andamentos n. 10-20).

Necessário, porém, que seja efetivada pesquisa nos cadastros de inidoneidade e



suspensão de contratar para se averiguar se a empresa poderá ser contratada por esta Municipalidade.

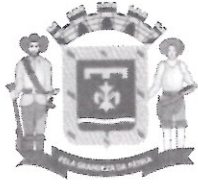
Saliente-se que **TODAS** as certidões de regularidade da empresa devem estar **ATUALIZADAS** quando da efetivação da contratação.

Por derradeiro, cumpre observar que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e ao disposto nas Normas Gerais de Direito Financeiro se afigura indispensável para fins de validade do ajuste, sob risco de nulidade dos ajustes e eventual responsabilização administrativa, cível e penal dos signatários dos termos.

III- Conclusão

Diante das considerações acima expostas, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade das informações e documentos anexados aos autos, esta Especializada entende pela possibilidade de contratação direta da empresa “Técnicas Promocionais de Eventos Ltda.” para a prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem da estrutura física para o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários – REFIS 2021, **desde que:**

- a) Deverá ser averiguado se não existirá outro contrato com características similares ao presente, no mesmo exercício financeiro, para a mesma unidade gestora, hipótese que pode configurar fragmentação de licitação para fins de se valer do permissivo legal de dispensa de licitação.



- b) A contratação por dispensa deverá ser precedida de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação da Administração em obter a proposta mais vantajosa.
- c) A contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, demanda, como regra, ser efetivada com Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dado a disposição legal prevista na LC 123/2006. Nesse sentido, considerando que a empresa a ser contratada não possui tal qualificação, deverá ser jungida **justificativa** sobre as razões pelas quais não foi possível se atender ao comando legal.
- d) Se faz indispensável a publicação da presente contratação em sítio eletrônico desta Municipalidade, em até 10 dias úteis contados da contratação, como condição de eficácia. Considerando ainda não ter sido regulamentado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), basta a divulgação em sítio eletrônico oficial do Município. Nesse sentido é o entendimento do Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União e da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul;
- e) Considerando que a pesquisa de preços foi realizada apenas com fornecedores, se faz imprescindível, à luz do que dispõe o art. 23, §1º, IV da NLLC, a juntada de justificativa pela qual foram selecionadas as 3 (três) empresas para fins de cotação.
- f) Necessária se faz a pesquisa nos cadastros de idoneidade e de suspensão para contratar, para fins de se aferir a possibilidade de contratação da empresa

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da possibilidade de contratação, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

PGM – PAA
Fls. n.º _____

Cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Isto posto, que o feito seja remetido à **Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN)**, para que sejam adotadas as providências pertinentes a continuidade do feito.

Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos, aos **30 de julho de 2021**.

THAIS SILVEIRA
GARCIA
MENDES:03631917120

Assinado de forma digital por
THAIS SILVEIRA GARCIA
MENDES:03631917120
Dados: 2021.07.30 11:32:42
-03'00'

THAIS SILVEIRA GARCIA MENDES

Procuradora do Município
OAB 37.584 | Matrícula 1333100

MAIUME SUZUÊ COELHO
Procuradora-Chefe de Assuntos Administrativos

TATIANA ACCIOLY FAYAD
Procuradora-Geral do Município

